



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.004924/2024-90

SUMÁRIO

PROponentes:

SÊNIOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S

AGNALDO APARECIDO DE SOUZA

Irregularidades Detectadas:

Infração, em tese, ao disposto nos artigos 19, 20 e 25, inciso I, alínea “d”, e parágrafo único, todos da Resolução CVM nº 23/2021^[1] (“RCVM 23”), em função da inobservância ao disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade para Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, então vigentes, deixando de aplicar o previsto nos itens 6, 7 a 11, 12, 13 da NBC TA 300 (R1); nos itens 7 a 15 da NBC TA 620; nos itens 7 a 11 e 14 a 16 da NBC TA 230 (R1); nos itens 10 a 14 da NBC TA 320 (R1); nos itens 9 a 12 e 15 da NBC TA 580 (R1); nos itens 19 a 21 e 24 e 25 da NBC TA 220 (R2); nos itens 6 a 11 da NBC TA 500 (R1); nos itens 7 a 16 da NBC TA 505; e nos itens 5, 6, 11, 15, 16, 17, 18 a 20 da NBC TA 200 (R1), quando da realização dos trabalhos de auditoria independente desenvolvidos na YBYRÁ CAPITAL S.A. para o exercício social findo em 31.12.2023.

Proposta:

SÊNIOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S: pagar à CVM o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 2 parcelas; e

AGNALDO APARECIDO DE SOUZA: pagar à CVM o valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 2 parcelas.

Óbice Jurídico:

NÃO

Parecer do Comitê:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.004924/2024-90

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por SÊNIOR

AUDITORES INDEPENDENTES S/S (“SÊNIOR AUDITORES”), na qualidade de Auditor Independente, e por AGNALDO APARECIDO DE SOUZA (“AGNALDO DE SOUZA”), na qualidade de Sócio e Responsável Técnico pelo trabalho de auditoria independente, no âmbito de processo administrativo instaurado pela Superintendência de Supervisão de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM[2] E DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2. O processo teve origem em demanda encaminhada pela Superintendência de Relações de Empresas (“SEP”) à SNC, após o recebimento de relatório da Supervisão de Mercados da B3 (“BSM”) que avaliou denúncia em relação aos acionistas e entidades pertencentes ao grupo econômico da Ybyrá Capital S.A. (“Ybyrá” ou “Companhia”).

3. Em 13.05.2024, a SEP determinou[3] o refazimento, a reapresentação e a republicação das demonstrações financeiras anuais completas (“DF”) data-base 31.12.2023, bem como o refazimento e reapresentação do respectivo Formulário DFP, além do refazimento e reapresentação dos Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres encerrados em 30.06.2023, 30.09.2023.

4. Tal determinação se deu em razão da contabilização como “estoque” de fertilizante mineral cedido à Companhia como forma de subscrição em bens, no valor de R\$ 4,66 bilhões, em um aumento de capital social concluído em 19.04.2023. Conforme entendimento da SEP, considerando, em especial, tratar-se de bem totalmente estranho ao objeto social da Companhia, tal contabilização não estaria de acordo com a definição de estoque disposta no item 6 do Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1)[4] (“CPC 16”).

5. Em que pese o cumprimento da referida decisão por parte da Companhia, em 11.09.2025, a SEP, novamente, determinou[5] o refazimento, a reapresentação e a republicação das DF datas-base 31.12.2023 e 31.12.2024, bem como o refazimento e reapresentação dos respectivos Formulários DFP 2023 e 2024, além do refazimento e reapresentação dos Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres encerrados em 30.06.2023, 30.09.2023, 31.03.2024, 30.06.2024, 30.09.2024, 31.03.2025 e 30.06.2025 contemplando os ajustes pertinentes, com efeitos retrospectivos nos comparativos, a título de retificação de erro.

6. De acordo com a SEP, embora a Companhia tenha reclassificado a contabilização dos fertilizantes de “estoque” para “cessão de direitos de crédito”, os contratos de cessão de direito de crédito não envolvem a cessão de produto (bem tangível), mas a cessão de um ativo financeiro (monetário), em que um credor cede a um terceiro os fluxos de pagamentos a que tem direito. Adicionalmente, com o aprofundamento da investigação sobre os aspectos atinentes às transações envolvendo a transferência de propriedade do fertilizante mineral, desde a sociedade produtora[6], passando por terceiros, até a cessão feita à Ybyrá, chegou-se à conclusão de que a Companhia não deveria contabilizar o bem como item do ativo, sob qualquer subclassificação, uma vez que, no caso concreto, não se verificou o preenchimento dos requisitos de reconhecimento dispostos nos itens 4.6 a 4.25 e 5.1 a 5.25 do Pronunciamento Técnico CPC 00(R2), que trata da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

7. Previamente à publicação das decisões de refazimento das DF acima mencionadas, a SEP deu ciência dos fatos à SNC, que passou, então, a apurar a atuação dos Auditores Independentes responsáveis no caso. Cumpre destacar que as conclusões que levaram a SEP a decidir pelo refazimento das DF foram integralmente acompanhadas pela SNC.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com as informações inicialmente apuradas no âmbito da SEP:

a. entre a saída da firma de auditoria anterior e a contratação da SÊNIOR AUDITORES, foram apresentadas duas versões do Formulário ITR referente a 30.03.2023, cujo Relatório de Revisão Especial teria sido assinado em 15.03.2023 por contador cujo registro junto à CVM não foi identificado;

b. o referido contador também teria assinado, em 19.04.2023, em nome da B.R.E. Consultoria e Investimentos Ltda. ("BRE"), o Laudo de Avaliação Contábil para Incorporação Patrimonial referente a estoque de 1,6 milhões de toneladas de fertilizante mineral simples no valor de R\$ 4,66 bilhões, que foram cedidos para a Companhia pela Hermes Agro Trade Investimentos Ltda ("Hermes Investimentos");

c. a incorporação do referido bem ao patrimônio da Companhia se deu no âmbito de uma operação de aumento de capital, concluída em 19.04.2023, que elevou o patrimônio líquido ("PL") da Ybyrá de R\$ 66 mil negativo em 31.12.2022 para mais de R\$ 4,66 bilhões, em que a Hermes Investimentos passou a deter 99,9% das ações preferenciais da Companhia;

d. além do laudo de avaliação contábil, a Hermes Investimentos apresentou um relatório de estudo de valor de mercado de fertilizante mineral simples, realizado por firma de auditoria em 10.01.2023:

i. o relatório descreveu o depósito de um volume total de 6,6 milhões de toneladas do material, com registro no MAPA, que se encontrava conservado no pátio do escritório de uma mineradora no Município de Pratápolis, Minas Gerais;

ii. desse montante total, 2,3 milhões de toneladas foram indicadas pela administração da mineradora como sendo de propriedade da Hermes Investimentos; e

iii. apenas esse volume foi avaliado no estudo, resultando no montante total de R\$ 6,7 bilhões de reais;

e. quando recebeu tais bens, a Ybyrá tinha como objeto social: (i) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista; (ii) a participação em empreendimentos imobiliários; e (iii) a participação, como quotista, em fundos de investimento e não tinha registro junto ao MAPA para comercializar fertilizantes; e

f. apesar de se tratar de bem estranho ao objeto social da Companhia e de a Ybyrá não possuir registro junto ao MAPA, o fertilizante foi contabilizado como "estoque" e a SÊNIOR AUDITORES vinha emitindo relatórios de revisão especial e de auditoria (DFP de 31.12.2023 protocolada em 26.03.2024) sem opinião modificada.

9. A Companhia, os administradores e os auditores independentes foram questionados pela SEP a respeito da contabilização do fertilizante recebido como "estoque". A Companhia informou, em síntese, que:

a. a Hermes Investimentos seria apta a comercializar o referido produto, mas *"não o fará, usou e usará somente para fins de incorporação, sendo assim não precisará de seu registro junto ao MAPA, mas já está providenciando o seu registro junto ao órgão competente"*;

b. a Ybyrá não precisaria ter seu registro junto ao MAPA mas, como a Companhia é uma holding, poderia adquirir ou constituir uma subsidiária com o intuito de exercer as atividades de comercialização dos insumos integralizados

em seu estoque com reserva de valor; e

c. o ativo estoque de fertilizantes constava no ativo não circulante, haja vista que ainda haveria decisão entre os acionistas, por intermédio de acordo de acionistas, de qual empresa contratada iria comercializar o produto e se haveria a necessidade de constituição de uma filial específica para fins de comercialização, a qual poderia requerer registro junto ao MAPA.

10. O acionista controlador, os membros do Conselho de Administração e o Diretor Presidente da Companhia se manifestaram afirmando que "(...) juntamente com todos os demais membros foi decidido e aprovado por unanimidade o Aumento de Capital, pois dessa forma a Companhia com a incorporação desse Ativo, teria a possibilidade de se alavancar e poder realmente praticar seu objeto social, ou seja, participar em outras sociedades, seja na incorporação imobiliária, trade, commodities, energia, mercado agrícola, logística, meio ambiente, terminal portuário, indústria financeira e PD&I”.

11. A SÊNIOR AUDITORES, por sua vez, informou, em síntese, que:

a. o ativo incorporado preencheria a definição mencionada nas normas contábeis;

b. o estoque se trata de um produto processado, acabado e pronto para uso, o qual foi mensurado e quantificado por laudo técnico, incorporado e atende ao CPC 16;

c. estoques são ativos prontos e mantidos para venda no curso normal dos negócios, que pode ser no exercício social corrente ou nos próximos exercícios sociais;

d. a mensuração dos custos foi atendida quando da sua produção lá no passado e a mensuração atual foi mensurada e quantificada por laudo técnico, avaliado por *players* do mercado e tomando por base os valores do mercado;

e. a holding de Instituições Não-Financeira pode exercer ou não funções de gestão e administração dos negócios das empresas do grupo;

f. a função da Ybyrá é definir a forma como o fertilizante será explorado e o registro no ativo não circulante já evidencia que não será explorado pela Companhia dentro do exercício social em curso;

g. a Companhia, contudo, mantém o controle do bem, o qual, por sua vez, tem potencial de produzir benefícios econômicos, após a definição da forma como será comercializado;

h. a classificação contábil do ativo foi realizada no ativo não circulante, evidenciando que independente de nomenclatura da conta, o registro ocorreu no grupo correto, não interferindo nos indicadores de liquidez da Companhia.

12. Em 19.06.2024, a SNC solicitou informações e documentos da SÊNIOR AUDITORES e de seu responsável técnico AGNALDO DE SOUZA, requerendo, de forma sintética:

a. esclarecimentos a respeito dos desvios identificados pelas áreas técnicas nas DF (intermediárias e de encerramento) referentes ao exercício social findo em 31.12.2023 da Ybyrá, inclusive quanto à subscrição do Relatório de Revisão Especial referente ao trimestre findo em 31.03.2023 e se esta subscrição se deu, ou não, em nome da SÊNIOR AUDITORES por contador não cadastrado como responsável técnico na CVM; e

b. cópia do contrato "original" de prestação de serviços de auditoria independente para a Ybyrá e cópias dos relatórios de revisão especial "originais"

emitidos para o trimestre findo em 31.03.2023.

13. Após análise dos esclarecimentos adicionais prestados pela SÊNIOR AUDITORES, a SNC destacou, em síntese, que:

a. a SÊNIOR AUDITORES informou ter sido contratada, em 20.06.2023, para auditar os trimestres findos em 30.06 e 30.09.2023 e o exercício findo em 31.12.2023 e, posteriormente, em novembro de 2023, teria ocorrido a contratação para auditar o trimestre findo em 31.03.2023, cujo relatório de auditoria intermediária (emitido em 27.11.2023) consta ênfase sobre a "Incerteza Relevante Relacionada com a Continuidade Operacional", em função da falta de recursos financeiros para o início e sucesso das atividades operacionais da Companhia;

b. as informações prestadas afastariam, a priori, qualquer suposto vínculo entre a SÊNIOR AUDITORES e o contador não registrado na CVM que assinou Relatório de Revisão Especial das informações contábeis do trimestre findo em 31.03.2023 (em 15.03.2023) e o Laudo de Avaliação Contábil para Incorporação Patrimonial referente a estoque de fertilizante mineral simples em nome da BRE;

c. chamou a atenção a contratação de serviços de auditoria independente relativa ao exercício social findo em 31.12.2023 sem prever, num primeiro momento, a revisão limitada das demonstrações contábeis de 31.03.2023, o que, por si só, impediria o resultado útil do relatório final de auditoria relativo ao exercício social findo em 31.12.2023 que, por óbvio, deve ter, por base, a auditoria das operações sociais de todo o exercício social de 2023, e, sobretudo, os trabalhos de auditoria sobre os "estoques de fertilizantes" dado que esta rubrica equivale a 98,39% do ativo total e 99,56% do patrimônio líquido;

d. no que diz respeito à determinação da materialidade da auditoria, foi informado que "[o] total do ativo foi escolhido como referência pelo fato de que a empresa ainda se encontra praticamente em fase pré-operacional, sendo que os ativos permanecem em um nível constante de crescimento e positivo durante os períodos";

e. considerando que o ativo total passou de R\$ 2,88 milhões em 31.03.2023 para R\$ 4,66 bilhões em 30.06.2023, tal "salto" não poderia ser considerado um crescimento constante, tampouco um crescimento que pudesse, à luz das normas profissionais e técnicas de auditoria independente, ser desconsiderado, impondo, conseqüentemente, o inventário dos estoques como procedimento de auditoria de eleição no caso concreto - o que não foi realizado;

f. no que diz respeito ao laudo de avaliação do fertilizante mineral, a SÊNIOR AUDITORES informou, em resumo, que:

i. foi emitido por empresa de consultoria, representada por seu sócio

ii. deveria ter sido emitido com a denominação de "Laudo de Integralização de Capital Social" em vez de "Laudo de Avaliação Contábil para Incorporação Patrimonial no Ativo Imobilizado";

iii. a referida denominação não impediu o fato contábil realizado e o registro na Junta Comercial;

iv. à época de emissão do laudo, o signatário do laudo não era contador da Companhia; e

v. o documento cumpriu as determinações do artigo 8º da Lei nº 6.404/1976 e utilizou como base de estimativa de valor laudo elaborado por renomada firma de auditoria independente;

g. a despeito de a SÊNIOR AUDITORES alegar o cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 6.404/1976 quando da elaboração do denominado "Laudo de Avaliação Contábil para Incorporação Patrimonial no Ativo Imobilizado", a autodenominada "empresa perita avaliadora independente" - contratada para determinar o valor contábil do patrimônio líquido em 19.04.2023 do estoque de fertilizante mineral simples cedido pela Hermes Investimentos para incorporação no patrimônio da Ybyrá -, emitiu laudo sem a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e sem instruí-lo com os documentos relativos aos bens avaliados, consubstanciando-se, pois, em documento, que, em essência, não é laudo de avaliação nem nos seus contornos e nem no seu conteúdo;

h. o laudo se baseia, única e exclusivamente, em documento denominado "Relatório de Estudo de Valor de Mercado de Fertilizante Mineral Simples" elaborado por firma de auditoria no âmbito de uma avaliação de ativos;

i. o referido relatório não é laudo de avaliação nem relatório de auditoria, e, conforme mencionado no próprio documento, conforma-se numa "avaliação do estoque de Fertilizante Mineral Simples (Silicato de Magnésio) adquirido pelas empresas [C.S.B.A.S.], Hermes Agro Trade Investimentos Ltda e [C.D.I.Ltda] a fim de apoiar a administração do Cliente em suas decisões internas";

j. o próprio documento apresentava diversas notas^[7] da responsável pela elaboração ressaltando a limitação do escopo do trabalho realizado, a ausência de responsabilidade pelas informações recebidas e que não se tratava de trabalho de auditoria realizado de acordo com padrões geralmente aceitos de auditoria e não deveria ser interpretado como tal;

k. a BRE emitiu um suposto "Laudo de Avaliação Contábil para Incorporação Patrimonial no Ativo Imobilizado" inadequadamente embasado no "Relatório de Estudo de Valor de Mercado de Fertilizante Mineral Simples", que, conforme visto, não é laudo de avaliação e nem relatório de auditoria, não atesta a integridade, veracidade, precisão ou completude das informações prestadas pelos contratantes e não inclui a obrigação da contratada de detectar fraudes nos registros e documentos referentes aos ativos incluídos no escopo do trabalho;

l. o mencionado "Relatório de Estudo de Valor de Mercado de Fertilizante Mineral Simples" é inidôneo para fundamentar qualquer pretensão laudo de avaliação contábil, e, por consequência, o documento emitido pela BRE não se consubstancia, à luz do art. 8º da Lei nº 6.404/1976, em laudo de avaliação hábil para embasar a conformação do capital social de qualquer sociedade anônima, uma vez não apresenta qualquer fundamentação consistente na indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, e tampouco foi instruído com os documentos relativos aos bens avaliados;

m. pode-se afirmar, sucessivamente, que:

i. a BRE não atuou, neste caso concreto, como uma verdadeira empresa perita avaliadora independente fazendo sobre ela incidir, bem como sobre a HERMES INVESTIMENTOS, a responsabilidade civil e penal previstas no § 6º do art. 8º da Lei nº 6.404/1976^[8];

ii. a sociedade responsável pela elaboração do "Relatório de Estudo de Valor de Mercado de Fertilizante Mineral Simples" também não atuou como empresa perita avaliadora independente, e, tampouco, como empresa de auditoria independente, o que, no entanto, é afirmado pela própria sociedade no referido documento, sendo, o dito relatório, portanto, idôneo,

quanto aos seus objetivos e limitações em conformidade com os seus próprios termos; e

iii. a SÊNIOR AUDITORES negligenciou gravemente quando do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de capitais, ao deixar de observar inúmeras normas profissionais e técnicas de auditoria independente, quando da execução dos trabalhos de auditoria que se perfizeram sobre as demonstrações contábeis da Ybyrá relativas ao exercício social findo em 31.12.2023.

14. Após o aprofundamento da investigação sobre os aspectos atinentes às transações envolvendo a transferência de propriedade dos fertilizantes, foi destacado, em síntese, que:

a. as negociações se iniciaram pela mineradora vendendo 6,3 milhões de toneladas do produto silicato de magnésio e dunito para uma agroindústria, que teria vendido 6,3 milhões de toneladas de silicato de magnésio (fertilizante) para o Diretor Presidente da Ybyrá, o qual teria transferido a propriedade de 6,3 milhões de toneladas de fertilizante mineral simples à Hermes Investimentos, (que conta com o Diretor Presidente da Ybyrá como único sócio), a qual teria cedido uma parte (1,6 milhões de toneladas) à Ybyrá, como forma de integralização em bens para aumento de capital social;

b. as referidas negociações, quando cotejadas com os levantamentos feitos junto ao MAPA e a administração da Companhia, consubstanciam-se num conjunto de informações, a princípio, contraditórias e que corroboraram a suspeição inicial de que o fertilizante não se qualifica como ativo para fins de reconhecimento contábil pela Ybyrá;

c. chamou a atenção, por exemplo, que o contrato referente à primeira negociação teve seu valor parcialmente tarjado, sendo que o trecho não tarjado indica uma negociação da ordem de R\$ milhões para um volume de 6,3 milhões de toneladas do silicato de magnésio e dunito, ao passo que a integralização de capital na Ybyrá se deu na ordem de R\$ bilhões, para aproximadamente um quarto daquele volume; e

d. ainda que se desconsidere as inconsistências detectadas nas diversas transações envolvendo a transferência do material, tem-se o inquestionável fato de que o patrimônio da Ybyrá se encontra alavancado pela integralização de um recurso estranho a seu objeto social e cujo lastro a Companhia informa ser um fertilizante que nem ela nem os supostos adquirentes que lhe antecederam poderiam, segundo o MAPA, fabricar ou comercializar.

15. Após análise das informações adicionais e dos papéis de trabalho enviados pela SÊNIOR AUDITORES, a SNC conclui pela existência falhas na atuação do auditor independente no que diz respeito a:

a. concepção e execução do seu planejamento de auditoria, a não utilização do trabalho de especialistas do auditor e a não realização de auditoria formalizada de documentos (relatórios e laudos) que integram os papéis de trabalho[9];

b. determinação da materialidade no planejamento e na execução da auditoria[10];

c. as cartas de representação supostamente emitidas pela Ybyrá e aceitas pela SÊNIOR AUDITORES[11];

d. consecução e conclusão dos papéis de trabalho sem o concurso de auditor revisor de controle de qualidade do trabalho[12];

e. não utilização do trabalho de especialistas do auditor e a não realização de

auditoria da documentação que supostamente atestaria a regularidade das sucessivas operações contratuais que teriam endereçado a propriedade final dos estoques de "silicato de magnésio" ou de "fertilizante mineral simples" em nome da HERMES INVESTIMENTOS, bem como à não auditoria de outros documentos constantes dos papéis de trabalho (contratos de sociedades em conta de participação, instrumento particular de cessão de quotas de sociedade em conta de participação, relatórios e laudos de avaliação)[13];

f. não execução de procedimentos de circularização e à não execução de procedimentos de auditoria na maioria dos papéis de trabalho[14]; e

g. o conjunto das inconsistências e desvios apurados na condução e conclusão dos trabalhos de auditoria independente que se perfizeram sobre as demonstrações financeiras (intermediárias e de encerramento) referentes ao exercício social findo em 31.12.2023 da Ybyrá, aliado à não comunicação, à CVM, das irregularidades consistentes no reconhecimento e na mensuração de rubrica de estoques totalmente incompatível com o objeto social da Ybyrá e sem a adequada documentação suporte[15].

16. Diante do exposto, a SNC concluiu que houve descumprimento, por parte da SÊNIOR AUDITORES e de AGNALDO DE SOUZA, do disposto nos artigos 19, 20 e 25, inciso I, alínea "d", e parágrafo único, todos da RCVM 23, em função da inobservância ao disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade para Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, então vigentes, deixando de aplicar o previsto nos itens 6, 7 a 11, 12, 13 da NBC TA 300 (R1); nos itens 7 a 15 da NBC TA 620; nos itens 7 a 11 e 14 a 16 da NBC TA 230 (R1); nos itens 10 a 14 da NBC TA 320 (R1); nos itens 9 a 12 e 15 da NBC TA 580 (R1); nos itens 19 a 21 e 24 e 25 da NBC TA 220 (R2); nos itens 6 a 11 da NBC TA 500 (R1); nos itens 7 a 16 da NBC TA 505; e nos itens 5, 6, 11, 15, 16, 17, 18 a 20 da NBC TA 200 (R1), quando da realização dos trabalhos de auditoria independente desenvolvidos na Ybyrá para o exercício social findo em 31.12.2023 e solicitou, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), manifestação prévia dos investigados a respeito das irregularidades detectadas.

17. Juntamente com a manifestação a respeito das irregularidades reiterando, em síntese, os mesmos esclarecimentos apresentados ao longo da investigação - de que a contabilização inicial como estoque, no ativo não circulante, estaria adequada ao caso - SÊNIOR AUDITORES e AGNALDO DE SOUZA manifestaram interesse em celebrar termo de compromisso no caso.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em 24.11.2025, os PROPONENTES apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso no valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), da seguinte forma:

a. SÊNIOR AUDITORES ofereceu pagar à CVM o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 2 parcelas; e

a. AGNALDO DE SOUZA ofereceu pagar à CVM o valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 2 parcelas.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

19. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45[16] e conforme PARECER n.º 00010/2025/GJU-1 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou "pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes".

20. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’[...].

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (notadamente, violação das Normas Brasileiras de Contabilidade para Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica relativas às demonstrações contábeis da Ybyrá Capital S.A., intermediárias e de encerramento do exercício social findo em 31 de dezembro de 2023), não se encontram indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo SEI nº 19957.004924/2024-90, a impedir a celebração dos termos propostos.

Relativamente à correção das irregularidades, requisito insculpido no inciso II, observa-se que não foi apresentada proposta nesse sentido. Sobre o tema, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria-SNC possui posicionamento, manifestado por meio do Ofício Interno nº 9/2022/CVM/SNC/GNA (...), anexo ao NUP 19957.009070/2021-95, no sentido de que ‘a opinião emitida pelo auditor independente em seu relatório de auditoria não é passível de reparação ou conserto. Seus efeitos são irreversíveis, posto que pode ter influenciado decisões diversas sem que os auditores tenham obtido segurança razoável para o embasamento de sua opinião. Ou seja, não há como reparar o potencial dano causado’.

(...).

No mesmo sentido, o RELATÓRIO Nº 8/2025-CVM/SNC/GNA (...):

1. Tendo em vista o inteiro teor das propostas de termo de compromisso apresentadas pela SÊNIOR AUDITORES INDEPENDENTES S.S. e, por seu sócio e responsável técnico, SR. AGNALDO APARECIDO DE SOUZA (...), à luz do que preconiza o art. 82 da Resolução nº 45, de 31 de agosto de 2021, tem-se que nas propostas trazidas aos autos não se identificam, a priori, os compromissos de corrigir as irregularidades apontadas, exemplificativamente, nos parágrafos 13, 14 e 15 do Parecer Técnico nº 101/2025-CVM/SNC/GNA (doc sei 2315766 / parte inicial do inciso II do art. 82 da Resolução nº 45/2021), mas tão somente as

propostas de indenizar os potenciais prejuízos causados ao mercado de capitais com os valores, respectivamente, de R\$ 150.000,00 e R\$ 80.000,00 (cento e cinquenta mil reais e oitenta mil reais / parte final do inciso II do art. 82 da Resolução nº 45/2021).

2. Nesse sentido, é relevante destacar que o posicionamento desta área técnica é no sentido de que não há como corrigir os efeitos das irregularidades apontadas uma vez que a opinião dos auditores independentes foi consignada no respectivo relatório de auditoria sem o embasamento e sem as evidências de auditoria apropriadas e suficientes, considerando-se os requisitos mínimos das normas profissionais e técnicas de auditoria independente. Por esta forma, a opinião emitida para aquele conjunto de demonstrações contábeis já produziu seus efeitos sobre os diversos usuários, não tendo como uma eventual "reemissão" ou "retrabalho" possa minimizar os potenciais impactos já causados ao mercado.

(...).

Dessarte, a questão se resolve mediante indenização por danos difusos ao mercado de valores mobiliários.

Nesse contexto, a proposta em análise contempla, nos termos expostos no item I do presente parecer, proposta indenizatória, a título de danos difusos, no montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em duas parcelas, sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devidos pela Sênior Auditores Independentes S.S. e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por seu sócio e responsável técnico, Agnaldo Aparecido de Souza.

Ressalva-se, ainda, na linha do DESPACHO n. 00120/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07, seq. 06) que, 'como regra geral, não cabe à PFE- CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'.

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

(...)

Feitas tais considerações, **não se vislumbra a ocorrência**

de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do PARECER TÉCNICO Nº 101/2025-CVM/SNC/GNA (...) apresentado pela SNC, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Noutro giro, observa-se que a existência de danos difusos mostra-se incontestável, dada a importância para os acionistas e para o mercado de valores mobiliários de um sistema de auditoria independente como suporte ao órgão regulador, bem como a figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, já que sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada.

(...)

Deve-se atentar, ainda, para a gravidade das infrações imputadas, bem como o histórico dos proponentes, a teor do disposto no art. 86, da Resolução CVM nº 45/2021.

De se ressaltar, por fim, que para aplicação do conceito de reincidência disposto no art. 63 do Código Penal não exige que seja específica. Sobre o tema, vide decisão em Habeas Corpus nº 235.481 - SP (2012/0047745-9) do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao dispor que: 'O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou de pena aplicada, nos termos do artigo 63 do Código Penal'.

Pelo exposto, há que se ter em vista a efetividade da celebração do termo de compromisso no caso concreto, dado seu caráter profilático e educativo, matéria afeta à discricionariedade do Comitê de Termo de Compromisso."

(Grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[17] dos investigados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. Nesse sentido, em reunião realizada em 27.01.2026, a SEP informou, em síntese,

que (a) não houve cumprimento da segunda determinação de refazimento das DF e não houve recurso contra nenhuma das duas determinações; (b) foram instaurados processos administrativos sancionadores para apurar a responsabilidade de administradores no caso; e (c) a SÊNIOR AUDITORES não mais audita a Companhia e os atuais auditores vêm emitindo relatórios com abstenção de opinião.

24. Na sequência, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada e considerando, em especial, (a) a gravidade[18], em tese, das condutas e (b) as particularidades do caso, considerando, inclusive, a extensão das irregularidades detectadas até o momento e a magnitude do item incorretamente reconhecido no ativo pela Companhia (R\$ 4,66 bilhões) e as considerações adicionais trazidas pela SEP, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso não se afigura conveniente e oportuno e nem apto a desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida e deliberou[19] por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 27.01.2026, decidiu[20] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **SÊNIOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S e AGNALDO APARECIDO DE SOUZA**.

Parecer Técnico finalizado em 31.03.2026.

[1] “Art. 19. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

(...)

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deve, adicionalmente:

I - verificar:

(...)

d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

(...)

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece os incisos I e II, o auditor independente deve comunicar o fato à CVM, por escrito, no prazo máximo de vinte dias, contados da data da sua ocorrência.”

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Dos Fatos e Da Manifestação da Área Técnica" correspondem a um relato sintético

do conteúdo constante dos Pareceres Técnicos elaborados pela SNC e pela SEP sobre o tema.

[3] <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/consultas-participante/companhias/determinacao-de-refazimento-republicacao-de-dfs-e-itrs/2024/ybyra-capital-s-a>

[4] "6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

Estoques são ativos:

(a) mantidos para venda no curso normal dos negócios;

(b) em processo de produção para venda; ou

(c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços."

[5] <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/consultas-participante/companhias/determinacao-de-refazimento-republicacao-de-dfs-e-itrs/2025/ybyra-capital-s-a/view>

[6] Trata-se, a princípio, de resíduo da atividade de mineração passível de ser aproveitado como fertilizante.

[7] Foram destacadas as seguintes notas do documento (a)"(...) a [responsável pela elaboração] não assume qualquer responsabilidade pelas informações fornecidas a ela e sob nenhuma circunstância será responsabilizada por ou sofrerá perdas ou danos como resultado ou decorrente da falha da Administração do Cliente ou de terceiros questionados durante o curso deste trabalho, afim de fornecer dados e informações para a nossa equipe. Esse trabalho não foi uma auditoria de acordo com os padrões geralmente aceitos de auditoria e não deve ser interpretado como tal"; (b) "O processamento de informações pela [responsável pela elaboração] não implica qualquer veracidade e não deve ser interpretado como prova de autenticidade das informações coletadas e, portanto, não corresponde a uma opinião ou qualquer forma de garantia quanto à sua integridade, veracidade, precisão ou completude. "; e (c)"O escopo do trabalho aqui proposto não inclui a obrigação específica da [responsável pela elaboração] de detectar fraudes nos registros e documentos referentes aos ativos que faziam parte do escopo do trabalho ".

[8] "Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária"

[9] Itens 6 (Atividades preliminares do trabalho de auditoria), 7 a 11 (Atividades de planejamento), 12 (Documentação), 13 (Considerações adicionais em auditoria inicial) da NBC TA 300 (R1) - PLANEJAMENTO DA AUDITORIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; (b) itens 7 a 15 (Requisitos) da NBC TA 620 - UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE ESPECIALISTAS (RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.230/09 - Aprova a NBC TA 620 - Utilização do Trabalho de Especialistas); e (c) itens 7 a 11 e 14 a 16 (Requisitos) da NBC TA 230 (R1) - DOCUMENTAÇÃO DE AUDITORIA.

[10] Itens 10 a 14 (Requisitos) da NBC TA 320 (R1) - MATERIALIDADE NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO DA AUDITORIA.

[11] Itens 9 a 12 e 15 (Requisitos) da NBC TA 580 (R1) - REPRESENTAÇÕES FORMAIS.

[12] Itens 19 a 21 (Revisão de controle de qualidade do trabalho) e 24 e 25

(Documentação) da NBC TA 220 (R2) – CONTROLE DE QUALIDADE DA AUDITORIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

[13] Itens 6 a 11 (Requisitos) da NBC TA 500 (R1) – EVIDÊNCIA DE AUDITORIA.

[14] Itens 7 a 16 da RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.219/09 - Aprova a NBC TA 505 – CONFIRMAÇÕES EXTERNAS e itens 6 a 11 (Requisitos) da NBC TA 500 (R1) – EVIDÊNCIA DE AUDITORIA.

[15] Itens 5 (Segurança razoável/Asseguração razoável/Evidência de auditoria apropriada e suficiente), 6 (Materialidade), 11 (Objetivos gerais do auditor), 15 (Ceticismo profissional), 16 (Julgamento profissional), 17 (Evidência de auditoria apropriada e suficiente e risco de auditoria), 18 a 20 (Condução da auditoria em conformidade com NBCs TA) da NBC TA 200 (R1) – OBJETIVOS GERAIS DO AUDITOR INDEPENDENTE E A CONDUÇÃO DA AUDITORIA EM CONFORMIDADE COM NORMAS DE AUDITORIA.

[16] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[17] SÊNIOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S e AGNALDO APARECIDO DE SOUZA não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 20.03.2026).

[18] Conforme disposto no art. 37 da RCVM 23: “Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Resolução”.

[19] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SSR e pelos substitutos de SEP e SPS.

[20] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SSR e pelos substitutos de SEP e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 31/03/2026, às 18:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 31/03/2026, às 18:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 31/03/2026, às 18:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 01/04/2026, às 13:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 03/04/2026, às 09:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2647526** e o código CRC **4B8D05BF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2647526** and the "Código CRC" **4B8D05BF**.*
